



OFÍCIO GABPREF Nº 097/2026

Itapetinga/BA, 14 de maio de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Assunto: Veto ao PL 061/2025

Senhor Presidente,

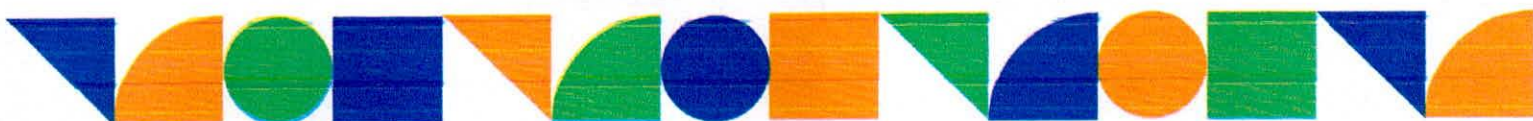
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 061/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo

Praça Dairy Valley, 338,
Centro - Itapetinga - Bahia





VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Ex^a e demais Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 061/2025, de iniciativa parlamentar, que “cria o Cadastro Municipal de Pessoas com Doença Rara no âmbito do Município de Itapetinga-Bahia, e dá outras providências”, de acordo com a fundamentação que passa a expor.

Inicialmente, cumpre registrar o elevado mérito social da proposição legislativa. A matéria revela legítima preocupação com a proteção das pessoas acometidas por doenças raras, grupo especialmente vulnerável que demanda atenção permanente do Poder Público, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da promoção da inclusão social.

A intenção de ampliar mecanismos de identificação e acompanhamento dessa população é materialmente compatível com os objetivos constitucionais de efetivação do direito à saúde e de aprimoramento das políticas públicas voltadas à assistência de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Todavia, embora reconhecida a relevância da iniciativa sob o aspecto social, o Projeto de Lei apresenta vícios jurídicos de natureza formal e material que impedem sua sanção, por afrontar normas constitucionais relacionadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

separação dos poderes, à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à organização administrativa municipal e às regras de responsabilidade fiscal.

O projeto institui, no âmbito do Município, cadastro público permanente destinado à identificação, mapeamento e acompanhamento de pessoas com doenças raras, estabelecendo finalidades administrativas específicas, prevendo integração entre setores públicos e atribuindo diretamente à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela gestão, atualização e sigilo das informações coletadas.

Embora formalmente apresentado como política pública de caráter assistencial, o texto normativo ultrapassa o campo da atuação legislativa abstrata e ingressa diretamente na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública municipal. Isso porque a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos programáticos. Ao contrário, cria obrigação administrativa concreta e continuada, impondo ao Poder Executivo a implementação e operacionalização de cadastro permanente, com a coleta e tratamento de dados pessoais e clínicos e a manutenção e atualização periódica de informações. Ademais, prevê a integração administrativa entre áreas governamentais, com a definição de fluxos de acompanhamento e a gestão de mecanismos de proteção e confidencialidade de dados sensíveis, além da futura regulamentação obrigatória da matéria.

Nesse contexto, a proposição interfere diretamente na estrutura organizacional e nas atribuições administrativas de órgão integrante do Poder Executivo, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde, invadindo matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A Constituição Federal, aplicada aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, reserva ao Poder Executivo a iniciativa legislativa das matérias relacionadas à organização administrativa, ao funcionamento da Administração Pública e à definição das atribuições de seus órgãos e secretarias.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são formalmente inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas específicas para órgãos do Executivo, interfiram na gestão de serviços públicos ou imponham atribuições operacionais à Administração Pública.

No caso concreto, o projeto não apenas institui política pública em sentido amplo, mas estabelece mecanismos executivos específicos, impondo atuação administrativa permanente e vinculada à estrutura do Poder Executivo, circunstância que caracteriza inequívoca violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

A ingerência legislativa mostra-se ainda mais evidente ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão, atualização e sigilo dos dados coletados, definindo diretamente competências administrativas internas do Executivo Municipal.

Além da inconstitucionalidade formal identificada, a proposição apresenta relevante incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário. A criação do cadastro pressupõe implementação de estrutura administrativa mínima apta a receber e processar informações e armazenar dados clínicos e sociais, garantindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

segurança da informação e promovendo a atualização contínua dos registros, além de viabilizar a integração institucional, operacionalizar medidas de acompanhamento e assegurar conformidade com normas de proteção de dados. Tais medidas geram custos administrativos permanentes e repercussão financeira direta e indireta sobre a Administração Municipal.

Entretanto, o Projeto de Lei foi aprovado sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, sem estimativa de despesas, sem demonstração de compatibilidade com o orçamento municipal e sem indicação de fonte de custeio, em desacordo com os princípios constitucionais do planejamento, da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão fiscal, bem como com as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ausência de avaliação prévia acerca da viabilidade operacional e financeira da medida compromete a segurança jurídica e administrativa da futura execução da norma, especialmente diante das limitações estruturais e orçamentárias inerentes à gestão pública municipal.

Outro aspecto relevante diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis. O projeto prevê coleta e armazenamento de informações pessoais, clínicas e sociais relativas à saúde dos cidadãos cadastrados, matéria submetida ao regime de proteção estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Todavia, a proposição não estabelece critérios técnicos mínimos relacionados à governança de dados, às hipóteses de compartilhamento, à segurança da informação, aos mecanismos de controle de acesso, à definição de responsabilidades, aos parâmetros de armazenamento e tratamento, nem às medidas necessárias à proteção da privacidade dos titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A insuficiência normativa sobre tema de elevada sensibilidade jurídica expõe o Município a riscos de responsabilização administrativa e judicial, além de potencial vulneração aos direitos fundamentais de intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Importa destacar que os vícios identificados não possuem natureza meramente pontual ou sanável por supressão isolada de dispositivos. Ao contrário, as inconstitucionalidades verificadas atingem o núcleo estrutural da proposição, uma vez que a operacionalização do cadastro, a definição de competências administrativas e a imposição de obrigações executivas constituem precisamente o eixo central do projeto aprovado.

Dessa forma, eventual veto parcial não seria juridicamente suficiente para afastar os vícios existentes, pois resultaria em norma esvaziada de conteúdo operativo e desprovida de efetiva aplicabilidade.

Assim, diante da violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, da afronta ao princípio da separação dos poderes, da interferência indevida na organização administrativa municipal, da criação de obrigações administrativas e repercussões financeiras sem estudo de impacto orçamentário, da ausência de observância às exigências da responsabilidade fiscal e da insuficiente disciplina normativa acerca do tratamento de dados pessoais sensíveis, conclui-se pela inviabilidade jurídica da sanção do Projeto de Lei nº 061/2025.

Por essas razões, com fundamento no interesse público e na preservação da constitucionalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

administrativa e fiscal do Município, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 061/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Bahia, 14 de maio de 2026.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal